



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.729 - MA (2012/0245644-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER COSTA FURTADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.729 - MA (2012/0245644-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WAGNER COSTA FURTADO - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 817/832) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega: (a) ocorrência de violação do art. 535 do CPC, (b) desnecessidade do reexame do suporte fático dos autos para a análise da ofensa à legislação federal apontada, (c) demonstração do dissenso pretoriano, e (e) ausência de comprovação da litigância de má-fé, devendo ser excluída a multa aplicada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.729 - MA (2012/0245644-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER COSTA FURTADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.729 - MA (2012/0245644-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER COSTA FURTADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 812/814):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 648/649):

'PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS MAJORAÇÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 20% (VINTE POR CENTO). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 - Improcedente se afigura a pretensão recursal de afastar a condenação por danos morais, porquanto demonstrado nos autos que o associado, diante da recusa do Plano de Saúde em custear as despesas com o procedimento médico a ele devido, sofreu graves constrangimentos impossíveis de serem comparados a meros aborrecimentos.

2. Para a configuração do dever de indenizar, sob o prisma da responsabilidade objetiva, devem estar preenchidos os seguintes requisitos: existência do dano, ocorrência da ação, nexos causal e falta de causa excludente de responsabilidade.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, caracterizado está também o dever de indenizar os danos materiais causados ao autor, cuja apuração deve ser feita em liquidação de sentença.

3. A indenização por danos morais tem função de compensar e punir, de modo a desestimular a reincidência na ofensa a bens juridicamente tutelados, levando-se em consideração a dor, o sofrimento, a angústia, a revolta e o desespero suportados pela vítima, que veio a falecer antes mesmo do desfecho da demanda.

4. Observando o elevado grau de zelo do advogado, a natureza e a importância da causa, devem os honorários advocatícios ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

5. O termo inicial dos juros de mora deve ser a data do evento danoso (súmula 54 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Reconhecida a ocorrência de litigância de má-fé da ré, é devida a imposição de multa de 1% (um por cento) e de pagamento de indenização ao autor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme arts. 17 e 18 do CPC.

7. Primeiro apelo improvido e segundo apelo parcialmente provido.'

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados (e-STJ fl. 698/706).

No recurso especial, fundamentado pelo art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, a recorrente sustenta ofensa aos arts. 186 do CC/2002 e 535 do CPC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Aduz inexistência de nexos causal que acarretasse o pagamento de danos morais, bem como omissão do acórdão recorrido em relação a esse aspecto.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob os seguintes fundamentos: (a) óbice da Súmula n. 7/STJ, (b) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ (e-STJ fls. 768/771).

A agravante, em suas razões, impugna os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 773/787).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Preliminarmente, o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

Ademais, o acórdão recorrido consignou que (e-STJ fls. 655/656):

'No que atine ao inconformismo do 1º apelante entendo que não merece reparo a sentença recorrida. O Juízo de primeiro grau aplicou corretamente o direito ao caso, pois a hipótese dos autos deve ser analisada no âmbito da incidência da Lei nº 9.656/98 e das regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente porque o contrato *sub judice* diz respeito a plano de saúde.

Destaco que o art. 35-C, I, da referida Lei obriga os planos de saúde a cobrirem atendimento em casos de emergência (assim definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente) e, dos documentos juntados, restou comprovada a situação suportada pelo 1º apelado, como bem observado pelo Juízo sentenciante. Ademais, o procedimento cuja realização não foi autorizada pela Ré afigurava-se, segundo documentos médicos juntados, o único com real possibilidade de recuperação da saúde do autor.

Assim, estando coberto sob o manto do CDC, impõe-se ao caso a eliminação das cláusulas que nitidamente ponham em situação de manifesta desvantagem, porque abusivas, a pessoa física do contratante, até porque, na espécie, procura-se resguardar o direito à vida, à saúde e ao bom tratamento físico e mental do indivíduo, bens indisponíveis e de relevância indiscutível.'

Logo, no tocante ao art. 186 do CC/2002, o acolhimento da pretensão recursal -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à inexistência de nexos causal entre a conduta da seguradora e os danos morais sofridos pelo segurado - demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via recursal, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por fim, a interposição do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige realização do cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, além da comprovação da interpretação divergente.

Não obstante o recorrente tenha trazido ementas de julgados proferidos por outro tribunal, inexistente, no caso concreto, similitude fática ou realização do cotejo analítico, configurando, pois, ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR ADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. POSTERIOR INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NOTÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA NOTORIEDADE.

- Os embargos pela divergência não podem ser conhecidos se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

- Pode o Relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência, ainda que tenham sido anteriormente admitidos.

- A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade.

- Agravo não provido'.

(AgRg nos EREsp n. 613.090/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2011, DJe 20/9/2011).

Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Primeiramente, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

A parte recorrente alega omissão nos seguintes termos: "O ponto fulcral abordado pelos embargos foi quanto à omissão do acórdão lavrado em sede de Apelação, o qual inobservou a patente ofensa ao art. 186 do Código Civil, ofendeu, claramente, o art. 535, I, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 719). Contudo, o simples fato de o acórdão recorrido ter decidido de maneira oposta aos interesses da agravante não configura negativa de prestação jurisdicional.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. O exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que "a ora Recorrente não contribuiu de forma alguma para a fatalidade ocorrida com o usuário" (e-STJ fl. 823) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não houve demonstração do dissídio jurisprudencial, pois ausente o devido cotejo analítico que comprovaria a similitude fática entre os arestos confrontados.

Por fim, o pedido de que seja excluída a multa por litigância de má-fé foi deduzido apenas no agravo regimental, o que configura indevida inovação recursal e, portanto, não é passível de conhecimento.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0245644-5

**AgRg no
AREsp 259.729 / MA**

Números Origem: 00215381620028100001 1130002012 215381620028100001 215382002 261552012
274042008 345692011

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER COSTA FURTADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER COSTA FURTADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.